

Estudos Eleitorais

TSE - N. 3, set./dez. 1997

Lei eleitoral de emergência

Projeto de Lei nº 360 – 1947

Estabelece uma Lei Eleitoral de Emergência

Art. 1º Os cidadãos que se alistaram ou foram alistados segundo as leis então vigentes, requererão de seu próprio punho a expedição de novo título eleitoral, para as eleições federais, estaduais ou municipais.

§ 1º Como prova de nacionalidade brasileira e de idade, instruirão seu requerimento com o título de eleitor, com que tenham votado nas eleições de 2 de dezembro de 1945, ou de 19 de janeiro de 1947, os cidadãos:

- a) que já tenham requerido de próprio punho o alistamento anterior;
- b) que, embora tenham sido alistados, sejam funcionários públicos, militares ou juízes.

§ 2º Os que tenham sido alistados, excluídos os indicados na letra *b* do § anterior, provarão sua nacionalidade brasileira e sua idade com qualquer destes documentos:

- a) certidão de nascimento que, para este fim, lhes será fornecida gratuitamente pelo cartório onde se houver registrado;
- b) fotocópia ou pública forma da carteira de reservista;
- c) fotocópia ou pública forma de carta de naturalização.

Art. 2º A letra e a assinatura do requerimento para a inscrição no corpo eleitoral serão reconhecidas gratuitamente por tabelião, na forma da legislação vigente.

Art. 3º Para a prova de que sabe o requerente exprimir-se na língua nacional (art. 132, II, da Constituição) o juiz, antes de deferir o requerimento, mandará o requerente ler em sua presença sempre que tiver ou suscitar alguma dúvida sobre saber o alistando ler e escrever corretamente, ou exprimir-se na língua nacional.

Art. 4º É vedada a inscrição *ex officio* (art. 131 da Constituição), sem prejuízo da qualificação dos funcionários públicos, militares e juízes, para a prova da nacionalidade, e dada por certidão passada pelo diretor da repartição onde funcionam, na forma da legislação vigente.

Art. 5º Será aberta a inscrição eleitoral de que trata esta lei, 15 dias depois de sua publicação oficial encerrando-se, para cada eleição, quarenta dias antes do dia em que se realizar.

Art. 6º Baixará o Tribunal Superior Eleitoral os regulamentos e instruções necessários à execução desta lei, inclusive modelo do título eleitoral.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 1947. – Plínio Barreto.

A Comissão Executiva, cumprindo o disposto no art. 167 do Regimento Interno, opina no sentido de que seja julgado objeto de deliberação o projeto apresentado pelo Sr. Plínio Barreto, estabelecendo uma lei eleitoral de emergência.

Sala das Sessões, em 23 de junho de 1947. – Samuel Duarte – Munhoz da Rocha – Getúlio Moura.

(*Diário do Congresso Nacional*, 24.6.47, p. 2961)

Projeto de Lei nº 360A – 1947

Estabelece uma Lei Eleitoral de Emergência, tendo parecer com substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

O ilustre deputado professor Plínio Barreto, em 23 de junho último, apresentou, sob nº 360/47, projeto de uma *lei geral de emergência* pela qual será procedida completa *revisão* de quantos se alistaram ou foram alistados de conformidade com as leis então vigentes, os quais *todos, sem exceção*, deverão requerer do próprio punho novo *título eleitoral*, observadas as formalidades e requisitos constantes da nova lei.

Como de fácil evidência, trata-se, na realidade, dada a amplitude da incidência do diploma proposto, antes, de um *novo* alistamento que, propriamente, de mera revisão.

Tanto assim ocorre que nenhum dos títulos eleitorais, plenamente válidos até o último pleito pela lei proposta, continuará a vigorar, senão como documento a juntar ao novo processo de inscrição.

Temos, assim, que *todos, absolutamente todos*, os títulos atuais, que totalizam mais de oito milhões e que tanto custaram à Nação, aos partidos e

aos brasileiros, em geral, vultosa soma de dinheiro, trabalho, energias e sacrifícios de toda a ordem, qualquer que seja a sua situação jurídica e a dos seus portadores, boa ou má, regular ou irregular, legal ou ilegal, serão *indiscriminadamente* colhidos na extensão do projeto em apreço, passando a nada valer, fazendo-se mister novo alistamento eleitoral.

É nesse ponto, e só nele, que lamentamos discordar do eminente autor da proposição submetida ao nosso parecer. Contra ela, em si, em sua pureza constitucional, em sua correção legal, no esmero de sua confecção técnica, que bem revela autorizado conhecimento da matéria, nada há a sugerir, de nossa parte. Fossem *gerais de todo o País*, de todas as unidades federativas *as condições e fatos* que motivaram a iniciativa do eminente deputado, e nada teríamos a opor, antes, dar-lhe-íamos nosso irrestrito assentimento e aprovação.

Mas, notoriamente, máxime no Norte, há estados em que não são nem *necessárias*, nem *aconselháveis*, nem *mesmo possíveis*, talvez as providências *radicais* e *absolutas* consignadas no projeto e, mui ao contrário, neles seriam sobremodo nocivas, indo bastante além do objetivo visado, em razão mesmo de suas *condições peculiares*, no tocante a *comunicações*, *transportes* e a *mentalidade e hábitos* de sua gente, de certo modo bisonha, retraída e desconfiada, pouco acessível ao formalismo e aos incômodos de novos e repetidos alistamentos.

Para certas populações brasileiras não há negar, se a lei impõe a obrigatoriedade do voto, longe de dificultar o alistamento e o sufrágio, deve cuidar, sobremodo, de facilitar cada vez mais um e outro, sem prejuízo, é claro, de sua legitimidade. De outro modo menos por culpa sua que dos elaboradores ou aplicadores da lei, mais e mais se acentuará a deserção do povo dos pleitos em que lhe cumpre manifestar sua vitalidade cívica.

Por outro lado, sinceramente, reconhecemos há circunscrições eleitorais como a de São Paulo, por exemplo, em que a simples revisão da rotina judiciária não bastaria para depurar o seu corpo de votantes de numerosos estrangeiros ou descendentes destes que nele lograram se infiltrar, apesar de tão pouco integrados na comunidade brasileira que nem a língua nacional conhecem, escrevem ou lêem.

Como, então, proceder-se e dirimir o impasse, em face de situações tão *diversas* que não se podem harmonizar com uma *mesma* solução legal?

O remédio estará, a nosso ver, em aceitar o projeto, excluindo a sua excessiva generalidade.

Nem se diga que o art. 132, II, da Constituição vigente – dispondo que *não podem alistar-se os que não saibam exprimir-se em língua nacional* – reclama nova lei eleitoral que com ele se concilie.

Em verdade, pouco ou nada, em essência, inova aquele preceito constitucional que corresponde, precisamente, em seu sentido e alcance, ao art. 108-A da Carta de 34 e ao art. 70, § 1º, nº 2, da de 91, pois, logicamente, quando se exigia do eleitor saber ler e escrever se referia à língua nacional, em que a inicial é obrigatoriamente redigida.

Outra circunstância relevante contra-indica aceitação do projeto, tal como vem redigido: de um modo geral todas as constituições estaduais, usando, aliás, de uma faculdade que a Federal expressamente lhes outorga, vem marcando a realização das próximas eleições municipais dentro de um prazo que vai de um mínimo de 3 meses ao máximo de 5 e 6. Se assim é, tirem-se os 45 dias antes do pleito em que a inscrição terá de ser encerrada, considere-se o tempo necessário à tramitação regimental do projeto nesta Casa e no Senado, mesmo em urgência, e teremos, necessariamente, na melhor das hipóteses, o novo alistamento reduzido ao máximo de 2 a 3 meses de duração, e, em alguns estados, mesmo praticamente irrealizável, pois neles os pleitos municipais deverão efetuar-se dentro de 90 ou de 120 dias.

Chegar-se-á, de tal sorte, a uma conseqüência, certamente, não prevista nem desejada pelo preclaro autor do projeto. Em pleno início da vida constitucional, o povo terá de desertar das eleições municipais, populares por excelência, aquelas, exatamente, em que ele mais diretamente se pronuncia, com interesse mais vivo, com conhecimento mais certo dos candidatos, na escolha dos dirigentes e administradores que com ele convivem em permanente contato, sentindo e auscultando de perto seus desejos, aspirações e problemas.

Em suma, a lei proposta se é de *desnecessário e inoportuno* rigor, quando prescreve um novo alistamento geral, em todas as unidades da

Federação, é, porém, justa e aceitável se limitando o seu alcance a um prudente e razoável processo de revisão que dê ao eleitorado brasileiro a indispensável segurança de autoridade.

Propomos, assim, restrinja-se a obrigatoriedade de novo alistamento apenas *aos cidadãos naturalizados ou de imediata ascendência estrangeira*, satisfazendo-se os objetivos visados pelo ilustrado autor da proposição em exame, sem os inconvenientes, de indisfarçável gravidade, que vimos de demonstrar.

Em conseqüência, assim opinamos:

1º O projeto é constitucional;

2º Quanto à sua conveniência, propomos para o seu art. 1º a seguinte redação: “Os cidadãos, *naturalizados ou de imediata ascendência estrangeira*”, que se alistaram, ou foram alistados as leis então vigentes etc.” conservando-se o mais como está.

É o nosso parecer.

Sala de Sessões da Comissão de Justiça, em 15 de julho de 1947. –
Lameira Bittencourt.

(*Diário do Congresso Nacional*, 24.7.47, p. 3943)

Projeto de Lei nº 360

Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça,
relator deputado Lameira Bittencourt – estabelece uma lei
eleitoral de emergência.

Art. 1º Fica revigorada, no que não contrariar a Constituição Federal, enquanto não promulgado o novo Código Eleitoral, a legislação de que trata o art. 1º da Lei nº 5 de dezembro de 1946.

Art. 2º O registro dos candidatos a cargos eletivos municipais será feito nos Tribunais Eleitorais Regionais pela direção estadual dos partidos, mediante prévia indicação do órgão competente na forma dos respectivos estatutos, até trinta dias antes das eleições, mediante requerimento de que deve constar, anexo, o assentimento expresso, com firma reconhecida dos registrandos.

§ 1º Da decisão que conceder, ou negar, o registro, caberá sempre recurso, interposto, dentro de 48 horas, a contar da publicação, por qualquer partido, que será julgado dentro de oito dias.

Art. 3º Os prazos para interposição dos recursos eleitorais serão preclusivos e as nulidades de pleno direito só podem ser argüidas em recursos regulares e tempestivos ou decretadas ex officio quando os tribunais conhecerem dos mesmos recursos.

Art. 4º As decisões do Superior Tribunal Eleitoral sobre interpretação da lei eleitoral em face da Constituição, cassação de registro de partidos políticos, assim como sobre quaisquer recursos que importem em anulação geral de eleições ou em perda de diplomas, só poderão ser tomadas com a presença de todos os seus membros.

Parágrafo único. No caso de impedimento de algum juiz, será convocado o substituto ou respectivo suplente.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, aos 22 de julho de 1947.
– *Agamemnom Magalhães*, presidente. *Lameira Bittencourt*, Relator, com restrições quanto ao art. 4º – *Hamilton Nogueira*, com restrições quanto ao art. 4º – *Antonio Feliciano*, com restrições ao art. 4º – *Gilberto Valente*, com restrições ao art. 4º – *Flores da Cunha*, com restrições ao art. 4º – *Graccho Cardoso*, com restrições quanto ao art. 4º – *Mello Viana*, com restrições ao art. 4º – *Aureliano Leite* – *Afonso Arinos* – *José M. Crispim*, com restr. – *Gustavo Capanema*, com restrições quanto aos arts. 4º e 2º – *Hermes Lima* – *Gurgel do Amaral* – *Edmundo Duvivier*, com restrições quanto aos arts. 2º e 4º.

(*Diário do Congresso Nacional*, 24.7.47, p. 3943).

O SENHOR LAMEIRA BITTENCOURT: Senhor presidente, como relator do substitutivo ao Projeto nº 360, desejo interpretar, devidamente autorizado, o pensamento dos que integram o órgão consultivo de que faço parte.

Preliminarmente, porém, darei uma explicação ao plenário.

Não se trata, no caso, da lei eleitoral definitiva, a qual esta sendo elaborada no Senado e, dentro de poucos dias, virá ao conhecimento e à deliberação da Câmara.

O que estamos votando, dentro de um justo e indispensável regime de urgência, é lei eleitoral de emergência, que tem dois objetivos: primeiro, revigorar uma legislação eleitoral no sentido técnico já não existente, já caduca, de sorte que possa haver uma lei que presida à realização das próximas eleições; segundo, adotar providências de caráter urgente, para que o pleito municipal, em todo o país, possa processar-se como prescreve a Constituição.

Nestas condições, queria fazer um apelo aos nobres autores das duas emendas para que as retirassem e as apresentassem em terceira discussão, poupando-se destarte tempo na votação desta lei de emergência, ou, se assim melhor entendessem – e seria, realmente, mais aconselhável – as oferecessem à lei eleitoral definitiva.

Tenho o direito de esperar do alto senso patriótico dos ilustres parlamentares que meu apelo – que é apelo da Comissão de Justiça – encontre acolhida. Caso, porém, não seja atendido, darei em seguida, senhor presidente, parecer verbal sobre as emendas.

(Muito Bem.)

(Diário do Congresso Nacional, 1º.8.47, p. 14222.)

O SENHOR LAMEIRA BITTENCOURT *(Pela ordem)*: Senhor presidente, na qualidade de relator, na Comissão de Constituição e Justiça, do substitutivo apresentado pela mesma ao Projeto nº 360, que dispõe sobre uma lei eleitoral de emergência, tenho a honra de comunicar a V. Exa., para ciência da Casa, que estou devidamente habilitado a dar parecer verbal sobre as emendas oferecidas em terceira discussão, para o que solicito a V. Exa. que, na devida oportunidade, me conceda a palavra.

O SENHOR PRESIDENTE: Uma vez que se acha sob regime de urgência o projeto a que acaba de aludir o nobre deputado, concedo-lhe a palavra imediatamente, a fim de que emita seu parecer.

O SENHOR LAMEIRA BITTENCOURT: A Emenda Soares Filho, que manda acrescentar ao art. 3º:

“O disposto neste artigo não se aplica aos recursos pendentes de julgamento, na data da promulgação desta lei”.

A comissão, por unanimidade, recomenda a sua aceitação pelo plenário, por encerrar medida perfeitamente justa. De outro modo, o art. 3º, tal como está redigido, sem a incorporação deste parágrafo, não realizaria os fins visados; ao contrário, se tornar-se-ia iníquo e injusto.

O SENHOR LAMEIRA BITTENCOURT: A emenda do nobre deputado Negreiros Falcão ao art. 3º estabelece:

“Suprimam-se as expressões finais: – ou decretada ex officio quando os tribunais conhecerem dos mesmos recursos”.

O SENHOR BARRETO PINTO: Tenho emenda do mesmo sentido e acho muito lógica a de sua Exa.

O SENHOR LAMEIRA BITTENCOURT: A Comissão de Constituição e Justiça – em que pese o respeito que deve às opiniões dos ilustres deputados Negreiros Falcão e Barreto Pinto – mantém a redação substitutiva nesse ponto.

O SENHOR BARRETO PINTO: É perigosíssimo deixar ao arbítrio do Tribunal Superior Eleitoral, depois de julgados todos os casos e os que ele ainda possa vir a julgar, decretar *ex officio* qualquer providência nesse sentido. Faz-se uma eleição como a que tivemos no caso do senador Euclides Vieira, que alcançou 400 mil votos, e o Tribunal, por maioria ocasional, cassa o diploma de um senador da República, que conseguiu mais da metade da votação em seu estado. É verdadeiro absurdo; não é patriótico, é antidemocrático. Permita-me o nobre colega e grande jurista Lameira Bittencourt declarar que é um absurdo.

O SENHOR LAMEIRA BITTENCOURT: Se fosse parlamentar a expressão, consideraria *absurda e antipatriótica* a objeção levantada com tanto ardor e tanta falta de razão, pelo deputado Barreto Pinto. Não considero absurda nem impatriótica a objeção para julgá-la, antes, resultante de um conhecimento menos atento do texto do art. 3º do substitutivo. Se o nobre deputado estudasse com serenidade e atenção – o que seria de desejar – o texto do art. 3º, veria que, ao contrário do que julga S. Exa.

o objetivo da comissão foi precisamente evitar os abusos, demasias e excessos a que se quis referir S. Exa.

O SENHOR BARRETO PINTO: V. Exa. permite um aparte? A redação do art. 3º traz dúvidas.

O SENHOR LAMEIRA BITTENCOURT: O tribunal só poderá conhecer *ex officio* dessas nulidades de pleno direito no decorrer dos recursos interpostos, *temporaneamente*, isto é, dentro dos prazos. Se assim é, não pode haver de maneira alguma os riscos vislumbrados pelo zelo justo, mas excessivo, do ilustre deputado. Não houvesse essas reservas, daria razão a S. Excelência.

O SENHOR BARRETO PINTO: Faz parte da sistemática do nosso direito que a decisão deverá versar sobre o objeto do recurso. Não deveremos dar à Justiça Eleitoral – que é especializada, como a Justiça Militar – atribuição superior àquela que constitui objeto do próprio recurso. O Tribunal não dará nem negará provimento ao recurso pelo fundamento invocado, mas poderá basear-se em outro argumento para decretar uma nulidade não argüida. Isso é absurdo, é contra todos os princípios de direito.

O SENHOR JURANDYR PIRES: De acordo com V. Exa.

O SENHOR LAMEIRA BITTENCOURT: Quero assinalar com prazer que o ilustre apartante abandonou a primeira objeção. Naturalmente, S. Exa. reconhece que o Tribunal só pode decretar *ex officio* a nulidade no decorrer do recurso regularmente interposto. É uma concessão ou recuo que retira a base da sua primeira objeção.

O SENHOR BARRETO PINTO: Não bati na mesma tecla inicial, embora possamos concluir que, como está redigido o final do artigo, dê ele a entender que a decretação da nulidade *ex officio* só terá lugar no prazo do recurso apresentado.

O SENHOR ALUÍSIO ALVES: Está claríssimo o texto do substitutivo, que não admite dúvida a respeito.

O SENHOR BARRETO PINTO: Foi muito boa a explicação de V. Exa., pois evitará que o Tribunal Superior Eleitoral faça o que está fazendo, isto é, decretações *ex officio*, invocando preceito da lei eleitoral do

senhor Agamemnon Magalhães para proferir decisões e resolver casos omissos.

O SENHOR LAMEIRA BITTENCOURT: Como melhor replica à oposição do nobre colega aparteante, fato quer no primeiro, quer no segundo argumento, limito-me a ler o texto do art. 3º, tão incriminado por S. Exa:

Os prazos para interposição dos recursos eleitorais serão preclusivos e as nulidades de pleno direito só podem ser argüidas em recursos regulares e tempestivos ou decretadas *ex officio* quando os tribunais conhecerem dos mesmos recursos.

Mesmos recursos, isto é, os interpostos regular e tempestivamente.

Apelo, portanto, para a interpretação lógica e gramatical do texto tão invocado pelo ilustre aparteante.

O SENHOR BARRETO PINTO: Esse artigo estabelece uma alternativa.

O SENHOR LAMEIRA BITTENCOURT: Só se refere a recursos regulares tempestivamente interpostos.

O SENHOR BARRETO PINTO: Quando intempestivamente interposto o recurso para o Tribunal Superior, poderia ser decretada a nulidade...

O SENHOR LAMEIRA BITTENCOURT: Então V. Exa., com o emprego da condicional, diz que não é possível.

O SENHOR BARRETO PINTO: ...mas o tribunal só poderá conhecer dos recursos tempestivamente interpostos.

O SENHOR LAMEIRA BITTENCOURT: Sem dúvida. É tão clara, expressa, formal e inequívoca a redação, que não é suscetível de qualquer dúvida.

O SENHOR BARRETO PINTO: Mesmo assim entendo que o Tribunal só poderá apreciar o fundamento invocado em recurso tempestivamente interposto. (Há outros apartes).

O SENHOR LAMEIRA BITTENCOURT: Creio que o assunto está suficientemente esclarecido e o próprio aparteante, afinal, reconheceu que

assiste razão à comissão ao dar parecer contrário às emendas de S. Exa. e do nobre colega senhor Negreiros Falcão pelos motivos já expostos.

Pediria, agora, ao ilustre deputado senhor Negreiros Falcão que abrisse mão da faculdade de pedir verificação de votação, como parece ser intuito de S. Exa...

O SENHOR NEGREIROS FALCÃO: Absolutamente não abro. Em primeiro lugar, espero vencer.

O SENHOR LAMEIRA BITTENCOURT: ...que considero democrata dos mais sinceros. Acima de tudo, há necessidade de votarmos quanto antes a lei eleitoral.

O SENHOR NEGREIROS FALCÃO: Mas sem sacrificar os interesses do povo, para satisfazer um capricho.

O SENHOR LAMEIRA BITTENCOURT: Não se trata de capricho.

O SENHOR NEGREIROS FALCÃO: O plenário resolverá.

O SENHOR LAMEIRA BITTENCOURT: V. Exa. dirige grave acusação à comissão, que agiu sempre com toda a correção e o máximo critério.

O SENHOR NEGREIROS FALCÃO: Não contesto. Digo apenas que os interesses do povo ficarão prejudicados com esse projeto que permite aos tribunais darem elasticidade a esses dispositivos. Submeteremos a questão ao plenário, quando espero vencer, pois todos estão assombrados com a atitude do tribunal. Se perdermos, pediremos verificação.

O SENHOR LAMEIRA BITTENCOURT: Devo, ainda, dar parecer, em nome da comissão, sobre as emendas apresentadas pelo Sr. Pedro Dutra, dispondo sobre diversas figuras de infrações penais no projeto.

A comissão não quis entrar propriamente no estudo do mérito dessas emendas apesar de considerá-las inconvenientes. Por meu intermédio, faz um apelo a S. Exa. para que as apresente por ocasião da lei eleitoral definitiva. Estamos, agora, tratando de uma lei de emergência, a fim de permitir, na forma da Constituição, a realização de eleições municipais que estão bem próximas.

Cuidando apenas dessas infrações penais, poderemos deixar de atentar para outros fatos, de idêntica natureza criminal, que ficaram considerados fora do enquadramento legal necessário. Eis o motivo principal por que a comissão não pode propor a aceitação dessas emendas.

(*Diário do Congresso Nacional*, 6.8.47, p. 4367 e 4368.)

O SENHOR LAMEIRA BITTENCOURT: Quero apelar para o espírito liberal de V. Exa. no sentido de que me permita oferecer à Casa o parecer verbal da comissão.

Senhor presidente, há outra emenda do nobre deputado senhor Barreto Pinto, que se refere ao final do art. 3º, no tocante ao conhecimento, pelo tribunal, das nulidades, *ex officio*, desde que esse reconhecimento se faça no decorrer dos recursos interpostos nos prazos regimentais.

É idêntica à emenda do nobre colega Sr. Negreiros Falcão, que me-receu parecer contrário da comissão por meu intermédio.

Outra emenda do nobre deputado senhor Barreto Pinto:

“Fica assegurado o recurso de revisão eleitoral aos julgamentos já feitos sobre cassação de diplomas, em desacordo com o disposto no art. 4º”.

O SENHOR BARRETO PINTO: Pela lei de emergência, o deputado terá seu diploma cassado somente quando o Tribunal Superior estiver completo. No caso de algum juiz julgar-se impedido, não podendo funcionar no julgamento, o Tribunal Superior convocará outro juiz. Sabemos que, no outro dia, pela diferença de um voto, cassou-se o mandato de um senador da República que obteve nada mais nada menos de 350.000 votos. Se a nova lei de emergência determina que o tribunal, doravante, somente poderá cassar mandatos quando completo, adotando um espírito liberal, dever-se-á permitir um novo julgamento nestas condições em relação ao senhor Euclides Vieira. Esta a verdadeira política democrática, patriótica e justa.

O SENHOR LAMEIRA BITTENCOURT: De acordo com o espírito que presidiu à elaboração do disposto no art. 4º, a comissão não pode dar assentimento à emenda do nobre deputado senhor Barreto Pinto, porque

esta, sim, criaria uma situação de incerteza, de insegurança, de instabilidade jurídica, contrariando o princípio clássico da coisa julgada, autorizando verdadeira devassa em todos os julgamentos até agora feitos.

O SENHOR BARRETO PINTO: Um único.

O SENHOR LAMEIRA BITTENCOURT: Creio, senhor presidente, já ter apreciado todas as emendas, salvo engano, tanto apresentadas pelo nobre colega Sr. Barreto Pinto, como por outros ilustres deputados. Caso tenha havido qualquer omissão de minha parte, estou ao inteiro dispor dos autores, para manifestar o ponto de vista da comissão, a respeito.

O SENHOR BARRETO PINTO: Sinto-me sensibilizado pela maneira por que V. Exa. analisou minhas emendas. Agora estamos em condições de mandar publicar a matéria, com detalhes, a fim de que o plenário, mais bem esclarecido, possa votar em consciência.

O SENHOR LAMEIRA BITTENCOURT: Senhor presidente, na forma do regimento, acabei de apresentar o parecer verbal da Comissão de Constituição e Justiça sobre o substitutivo da Lei Eleitoral de Emergência, nº 360.

Ao terminar minha explanação, quero, mais uma vez chamar, *data venia*, a atenção dos ilustres colegas para o fato de que não estamos elaborando ainda uma lei eleitoral definitiva, mas de emergência, de urgência, para que seja possível, como determina a Constituição, a realização das próximas eleições municipais em todo o território nacional.

Várias das emendas que a comissão rejeitou, serão, na devida oportunidade, consideradas por ocasião do debate da lei eleitoral, cuja votação está sendo ultimada no Senado e que, dentro em pouco, será submetida à deliberação desta Casa.

Este é, senhor presidente, o parecer da Comissão de Constituição e Justiça. Apelo, mais uma vez, para o patriotismo, o bom senso e o espírito democrático dos ilustres colegas, a fim de que não retardem mais a votação desta lei de emergência, cuja discussão se fez da maneira a mais ampla, livre e clara possível.

Era o que tinha a dizer. (*Muito bem, muito bem. Palmas.*)

O SENHOR BARRETO PINTO (*Pela ordem*): Senhor presidente, meu requerimento de prorrogação dos trabalhos visava, precisamente, a que o nobre relator da Comissão de Constituição e Justiça pudesse concluir como o fez, de maneira brilhante, seu parecer. Mas essa prorrogação não vai ao ponto de permitir se inicie votação de matéria tão relevante.

O SENHOR JOÃO BOTELHO: Nesse particular, V. Exa. colabora, com eficiência, para que a lei eleitoral de emergência saia, efetivamente, escorreita, cristalina e perfeita, dentro da imperfeição humana, máxime em se tratando de uma lei de emergência, reguladora das primeiras eleições municipais do País. Ainda no que pese a boa vontade, patriotismo e competência dos ilustrados membros da Comissão de Constituição e Justiça, que aceitaram algumas emendas e, dentro do seu saber na matéria, rejeitaram outras, parece-me de bom aviso, e até mesmo em obediência aos ditames regimentais desta Casa, onde representamos uma parcela do povo, que o mais justo será imprimir as emendas, processando-se, então, o debate da matéria com perfeito conhecimento de causa.

O SENHOR BARRETO PINTO: Obrigado a V. Exa.

Como dizia, não podemos e nem devemos iniciar a votação imediata das emendas, com esse parecer, aliás, brilhante, mas do qual nem todo o plenário pôde tomar conhecimento perfeito.

Ouvi dizer várias vezes que seria preferível deixar determinada matéria para o Código Eleitoral, já em elaboração.

O SENHOR PRESIDENTE: O nobre orador vai permitir-me uma ponderação. S. Exa. não terá necessidade de formular sua questão de ordem, pois não há número para votação e, nessas condições, a sessão poderá ser encerrada.

O SENHOR BARRETO PINTO: Concluirei, senhor presidente.

Em todo canto e a todo momento ouço dizer que a lei eleitoral, assim como o novo Código Eleitoral, vem aí. Mas o Código Eleitoral – é preciso que o país saiba – só vai ser aplicado, realmente, nas eleições presidenciais, na renovação desta legislatura e nas das assembleias legislativas, cujos mandatos terminam em 1951.

Se há uma lei que deveria ser examinada e cuidadosamente esmiuçada é essa, que vai regular as eleições municipais, sem dúvida, as mais importantes já realizadas no Brasil.

(*Diário do Congresso Nacional*, 6.8.47. p. 4369 e 4370.)

O SENHOR NEGREIROS FALCÃO (*Pela ordem*): Senhor presidente, diz o art. 3º do projeto de lei eleitoral de emergência:

“Os prazos para interposição dos recursos eleitorais serão preclusivos e as nulidades de pleno direito só podem ser argüidas em recursos regulares e tempestivos ou decretadas *ex officio* quando os tribunais conhecerem os mesmos recursos”.

Minha emenda propõe a supressão da parte final: “(...) ou decretadas *ex officio* quando os tribunais conhecerem dos mesmos recursos”.

E a razão é a seguinte, como se vê, da própria justificação da emenda que apresentei nos seguintes termos:

“Não se justifica a decretação de nulidades não argüidas posteriormente desde que não estamos mais na época em que se usava *caçar* nulidades, ao invés de preservar a verdade através de processos. O que se deve inicialmente defender é o *voto* desde as suas origens até o florescimento de seus efeitos, que é a diplomação do candidato. Assim, pois, desde que nenhum interessado alegue agravo ou prejuízo oriundo de nulidade, não se compreende a sua decretação, por amor a um formalismo esterilizador das fontes do sufrágio”.

Senhor presidente, esta minha emenda visa garantir os direitos do eleitorado, do povo, dos candidatos, e evitar essa grita contra o Superior Tribunal Eleitoral, que todos nós ouvimos. O *Diário Carioca* e o *Correio da Manhã*, em artigos formidáveis, têm feito crítica acerba à ação do egrégio Superior Tribunal Eleitoral, pelo fato de conhecer de recursos 10 e 20 anos depois, o que não é absolutamente possível.

A maioria da imprensa desta capital, senão a totalidade, colocou-se contra a atitude do Tribunal Superior Eleitoral, cada qual dos jornais apreciando sob o ponto de vista que julgam acertado. Macedo Soares, o

brilhante jornalista brasileiro, tem, com franqueza, apreciado o caso com ardor cívico. Elmano Cardim, o impoluto diretor do venerando *Jornal do Comércio* tem dado conselhos sobre a orientação da Justiça Eleitoral.

Tenho verdadeira devoção patriótica pela Justiça do meu País e desejo que ela paire acima das paixões e das competições pessoais. A minha admiração e respeito são imensos. Toda vez que passo pela Suprema Corte do nosso País revejo Pires e Almeida, Pedro Lessa e os vultos notáveis que já se foram. Lembro-me de Pires e Albuquerque, o símbolo sagrado da Justiça; Eduardo Espínola, Laudo de Camargo e todos sem exceção do egrégio Areópago. A grande maioria dos Tribunais Regionais aí estão atestando o valor dos seus ilustres pares, entre os quais destaco o do meu estado, onde desembargadores, juízes e juristas são queridos e acatados. Quem não admira a figura do jurisconsulto notável que é o Prof. Sá Filho? Quem não se descobre à passagem do nobre Ribeiro da Costa, luminar da Suprema Corte? Desejo evitar que o nosso colendo...

O SENHOR CAFÉ FILHO: Nosso tribunal, meu nobre colega?!...

O SENHOR NEGREIROS FALCÃO: ...continue a merecer as censuras do povo porque o que se ouve é que já se fez entre nós uma revolução para dissolver o Poder Executivo, já se fez um movimento para eliminar o Poder Legislativo. E com a marcha da campanha, fala-se que o Tribunal Eleitoral está provocando, e ao tomar conhecimento de recursos fora do prazo, conhecendo de maldades não argüidas e que o povo não compreende...

O SENHOR CAFÉ FILHO: V. Exa. está querendo justificar a terceira?...

O SENHOR NEGREIROS FALCÃO: Não estou justificando a terceira.

...o povo acha que a dissolução desse Poder é uma necessidade, para acabar com tais atos praticados em prejuízo da coletividade, e que só são compreendidos pelos letrados.

O SENHOR BARRETO PINTO: V. Exa. tem razão.

O SENHOR NEGREIROS FALCÃO: Estas, senhor presidente, as considerações que tinha a fazer na defesa de minha emenda, que só visa

resguardar o interesse geral e a intangibilidade da Justiça. Certa feita declarei o interesse geral desta tribuna que a entrega de funções políticas à Justiça corrompe a Justiça e não purifica a política. Espero que o plenário aprove a minha emenda para bem da Justiça Eleitoral. (*Muito bem, muito bem.*)

O SENHOR LAMEIRA BITTENCOURT (*Pela ordem*): Senhor presidente, sei que o nobre deputado Barreto Pinto é um dos maiores regimentalistas desta Casa e não desconhece que matéria sob regime de urgência não comporta encaminhamento de votação.

O SENHOR BARRETO PINTO: Senhor presidente, peço a palavra, pela ordem.

O SENHOR LAMEIRA BITTENCOURT: V. Exa. havia pedido a palavra para encaminhar a votação. Desejo, apenas, fazer uma ressalva, tanto que não me opus, absolutamente, quando o ilustre deputado Negreiros Falcão usou da palavra para defender sua emenda. É para declarar afinal, e prometo não mais falar se os meus colegas observarem com rigor o regimento – que quando V. Exa. – me concedeu a palavra, não foi para encaminhar a votação, mas apenas para explicar o ponto de vista da comissão.

O SENHOR BARRETO PINTO (*Pela ordem*): Senhor presidente, estamos votando a lei eleitoral de emergência, e cuja alta relevância é óbvio encarecer. Por isso mesmo, leis dessa natureza devem comportar amplo debate, mesmo no momento em que encaminhamos a votação das emendas oferecidas aos respectivos projetos.

Tenho emenda idêntica à do senhor Negreiros Falcão, e para elas peço a especial atenção do plenário, dada sua importância.

Trata-se do seguinte: pelo substitutivo o tribunal, conhecendo dos recursos interpostos, poderá *ex officio* – não sendo objeto e fundamento de recurso – decretar a nulidade de qualquer ato eleitoral.

Não podemos inverter toda a ordem processual e judiciária do País.

O SENHOR FREITAS E CASTRO: Todas as leis do processo têm o mesmo dispositivo.

O SENHOR BARRETO PINTO: Meu nobre colega, nos recursos dos tribunais estes apreciam os fundamentos do recurso. Sabe-o V. Exa.

O SENHOR LAMEIRA BITTENCOURT: É porém precisamente o contrário do que V. Exa. está dizendo.

O SENHOR BARRETO PINTO: Mas, se as leis processuais o permitem, não se justifica incluir-se no projeto.

O SENHOR FREITAS E CASTRO: Mais uma razão, porque aqui se trata de ordem pública.

O SENHOR BARRETO PINTO: Senhores deputados, é um direito de divergência que me cumpre acatar, mas assiste-me também o de sustentar meu ponto de vista. Não podemos, de maneira alguma, deixar a livre arbítrio do Superior Tribunal Eleitoral, ao conhecer dos recursos, decretar, também *ex officio*, nulidades.

Tivemos, por exemplo, há dias, o caso do senador Euclides Vieira que, registrado no prazo legal, empossado e em exercício, viu cassado seu diploma pelo Superior Tribunal Eleitoral, pelo fundamento de que havia uma nulidade de pleno direito.

Ora, senhor presidente, não penso como o nobre orador que me precedeu, que devemos extinguir a Justiça Eleitoral. Não vou a tanto. Devemos dar ao Superior Tribunal Eleitoral os dispositivos com que possa executar e fazer respeitar o direito e a liberdade do voto; mas não dar à Justiça Eleitoral armas perigosas como essas de decretar *ex officio* nulidades, que não foram, absolutamente, objeto de recursos. Chamo a atenção dos colegas que me ouvem e vão fazer a propaganda das eleições municipais para os perigos que poderão advir do fato de se deixar ao Superior Tribunal Eleitoral a competência de decretar *ex officio* nulidades, argüidas por ocasião dos recursos interpostos.

Podem as opiniões divergir, e eu as acato como declarei há pouco; mas entendo, repito, inconveniente deixar ao Superior Tribunal Eleitoral a competência para decretar nulidades de pleno direito *ex officio*, quando tais nulidades não hajam sido invocadas ou argüidas por ocasião dos recursos interpostos tempestivamente.

Assim, senhor presidente, peço a V. Exa. reúna a emenda do senhor Negreiros Falcão à minha, sobre o mesmo assunto, e proceda à votação global. À Câmara rogo aprovar minha emenda, que manda rejeitar o final do parágrafo. (*Muito bem; muito bem.*)

O SENHOR LAMEIRA BITTENCOURT (*Pela ordem*): Senhor presidente, bem sei, como acentuei há pouco, que o substitutivo, em regime de urgência, não comporta, absolutamente, encaminhamento de votação. Dois ilustres colegas, entretanto, tiveram ensejo de, em verdade, encaminhar a votação, defendendo as suas emendas, e peço a V. Exa. me releve, apenas por esta vez, para efeito de esclarecer o ponto de vista da comissão, o tratar do assunto, falando pela ordem.

Não existe, absolutamente, o que o senhor deputado Barreto Pinto, com mais inteligência e menos razão, acaba de alegar. O risco referido por S. Exa. está perfeitamente eliminado, afastado, excluído, pela cuidadosa redação da Comissão de Constituição e Justiça quanto ao art. 3º do substitutivo. Vou lê-lo, senhor presidente, uma vez mais, porque o nobre colega, estou certo, de boa-fé, no ardor da defesa em que se emprega desde ontem, lamentavelmente truncou um pouco o texto do substitutivo. O que o substitutivo dispõe, textualmente, na parte a que se refere a emenda de S. Exa. bem como a do ilustre deputado senhor Negreiros Falcão, é que os prazos para interposição dos recursos eleitorais serão preclusivos – chamo a atenção dos colegas – e as nulidades de pleno direito só podem ser argüidas em emendas regulares, etc.

Primeira restrição a opor quanto à generalidade da afirmativa do nobre deputado senhor Barreto Pinto: não são todas as qualidades, mas, apenas as de pleno direito e estas – o ilustre colega bem sabe, determina velho princípio de processualística – arguem a qualquer tempo ou oportunidade. Não obstante isso verdade incontestável, senhor presidente, atendendo a que o direito eleitoral, sob certos aspectos e para determinados fins, tem de afastar-se um tanto do direito comum, a Comissão de Constituição e Justiça, considerando ainda a grita, injusta ou não, neste momento levantada contra a orientação da nossa Justiça Eleitoral, preferiu limitar esse arbítrio já consagrado por velhas praxes da processualística brasileira, e determinou, então, que as nulidades de pleno direito só poderão ser levantadas mediante recursos regulares ou tempestivos.

Segunda restrição: tais nulidades, ao invés de serem argüidas em qualquer tempo e fase do processo, fora, até, dos recursos e depois dos

recursos julgados, doravante, aprovada a redação do substitutivo, só poderão ser suscitadas em meio a recursos regulares e tempestivos.

Terceira restrição: lemos, na parte final do art. 3º “(...) ou decretadas *ex officio*, quando os tribunais conhecerem dos mesmos recursos”.

Vê-se bem, senhor presidente, que os senhores juízes eleitorais, futuramente, em lugar da orientação que vêm seguindo, só poderão decretar nulidades *ex officio*, no decorrer do recurso e não mais, como vem sucedendo, fora dos recursos, ou depois deles, ou, independente desses mesmos recursos, até, mediante simples reclamações.

O SENHOR GABRIEL PASSOS: O nobre orador há de convir em que, não tendo as partes interposto recurso, se conformam com o processado. Para que, pois, dar-se ao juiz a faculdade de suscitar uma nulidade que ninguém houve como prejudicial contra a qual ninguém reclamou. Por amor a quem? V. Exa. há de compreender que a Justiça Eleitoral deve preservar o sufrágio, o voto, desde a sua origem...

O SENHOR LAMEIRA BITTENCOURT: A verdade legítima do sufrágio.

O SENHOR GABRIEL PASSOS: ...até que produza seus efeitos, e não ter a faculdade, a cada momento, de estar suscitando dúvidas que não foram levantadas, nem argüidas. Por isso, a emenda do nobre deputado senhor Negreiros Falcão me parece perfeita, a que melhor se coaduna com o espírito do direito eleitoral e, sobretudo, com aquilo que desejamos: o desembaraço da Justiça Eleitoral.

O SENHOR LAMEIRA BITTENCOURT: Vou, com todo o acatamento e respeito, responder ao aparte do ilustre deputado senhor Gabriel Passos. Não se trata – e eu me permito inverter a ordem da orientação do seu brilhante aparte – de apreciar, de suscitar, ou reconhecer nulidades a todo o momento. Acabei de ler o substitutivo por onde se vê que, doravante, tais nulidades só poderão ser decretas *ex officio*, não a todo o momento ou em qualquer instante, como aprouve a S. Exa. declarar, mas apenas dentro dos prazos e dos recursos tempestivos.

O ilustre colega, mestre consagrado em direito, sabe perfeitamente que há nulidade e nulidades. As nulidades de pleno direito podem, em

regra, ser alegadas a qualquer momento. E por que podem e devem ser alegadas em qualquer momento? Porque se colocam acima dos interesses e da vontade das partes, e têm por principal fundamento jurídico um alto sentido público a considerar.

Não se trata apenas de atender aos interesses e considerações das partes. Quando o tribunal decreta uma nulidade *ex officio*, repito, é porque, acima das conveniências partidárias em jogo, há um motivo maior o de ordem pública.

O SENHOR GABRIEL PASSOS: Essa nulidade *ex officio* não salvaguarda o direito.

O SENHOR LAMEIRA BITTENCOURT: Sabe bem V. Exa. que não há voto válido quando proferido contra o que dispõe a lei, porque a presunção legal é de que a lei foi votada exatamente para garantir a livre e legítima expressão do sufrágio. Sufrágio concedido contra a lei e fora dela, não pode ser acobertado pela própria lei.

Eis, senhor presidente, o ponto de vista da Comissão de Justiça, a qual chegou a essa conclusão após acalorados debates, que terminaram pela redação, unanimemente aceita, do art. 3º do substitutivo.

É para ressaltar o alto critério com que a comissão considerou o assunto, devo declarar que essa emenda, vitoriosa no seu seio, não foi sequer levantada pelo partido majoritário.

O SENHOR GABRIEL PASSOS: Mostra que não há espírito de facção. V. Exa. verificará, mesmo, que sou de um partido e defendo a emenda de um deputado ilustre de partido contrário. É apenas a verdade e a pureza do voto que queremos.

O SENHOR LAMEIRA BITTENCOURT: Quero provar com essa ressalva que o objetivo da Comissão de Constituição e Justiça, ao elaborar o substitutivo, não foi tentar fraudar...

O SENHOR GABRIEL PASSOS: Certamente que não foi.

O SENHOR LAMEIRA BITTENCOURT: ...o sufrágio do povo ou atender a este ou àquele interesse objetivo partidário. Procuramos, na comissão, sem distinção de partidos, submeter à consideração e aprovação da Casa um substitutivo que melhor consulte os interesses do País,

em face das necessidades impostas pela próxima realização dos pleitos eleitorais em todo o território nacional.

Senhor presidente, releve-me ter claudicado um pouco no cumprimento religioso, que sempre me impus, do regimento, mas os nobres colegas me levaram a essa contingência. (*Muito bem, muito bem.*)

O SENHOR HERMES LIMA (*Pela ordem*): A emenda em questão acaba, senhor presidente, de ser defendida em seus fundamentos jurídicos pelo ilustre deputado Lameira Bittencourt. Não parece tratar-se, realmente, de arbítrio a ser concedido aos juízes senão de uma competência que, dentro de recurso tempestivamente interposto, eles podem exercer.

(*Diário do Congresso Nacional*, 7.8.47, p. 4409 e 4410.)

O SENHOR JOSÉ CRISPIM: A outra emenda, senhor presidente, é referente ao art. 3º. Sugiro um parágrafo.

Diz o art. 3º:

“Os prazos para interposição dos recursos eleitorais serão preclusivos e as nulidades de pleno direito só podem ser argüidas em recursos regulares e tempestivos”.

O restante do dispositivo foi rejeitado pelo plenário, numa emenda supressiva.

Agora, senhor presidente, proponho, com a minha emenda, como disse, um parágrafo aditivo:

“Nenhuma nulidade sobre registro de candidato poderá ser argüida após a realização das respectivas eleições, salvo as que importem em violação de impedimentos constitucionais sobre a elegibilidade”.

Data venia, chamaria a atenção do nobre relator da Comissão de Constituição e Justiça para uma apreciação mais demorada do assunto, para que S. Exa. se detivesse mais profundamente neste ponto, sem que, com isso, queira manifestar menosprezo ou a mais leve descortesia pelo brilhante trabalho de S. Exa.

O SENHOR LAMEIRA BITTENCOURT: V. Exa. pode referir-se ao aspecto que deseja focalizar, que não ousaria ver segunda intenção em suas palavras.

O SENHOR JOSÉ CRISPIM: Desejaria que V. Exa. reexaminasse a matéria, na esperança de que visse que a emenda por mim oferecida completa o pensamento de legislador. Dá uma tal força, um tal vigor à disposição legal, que não pode, de forma alguma, deixar margem para interpretações que possam prejudicar o resultado das eleições.

V. Exa. sabe que essa matéria em nosso País, nos últimos tempos, tem sido objeto das maiores controvérsias, e, também, das mais graves decisões para a vida política e democrática do Brasil.

Nesse sentido, senhor presidente, a nossa preocupação, ao votarmos uma lei eleitoral, mesmo de emergência, deve ser a de deixar bem claro o pensamento do legislador, de modo a não facilitar qualquer interpretação que venha contrariar o resultado das eleições e, portanto, a vontade do eleitorado. Só assim será, efetivamente, respeitado o desejo do povo, que vai às urnas sufragar o nome dos candidatos e os programas sob cujas bandeiras se apresentam ao eleitorado.

Por estas razões, senhor presidente, sustento a emenda aditiva como necessária, para que fique realmente claro o pensamento do legislador a respeito da pureza do pleito e sejam garantidos os resultados da pugna eleitoral.

O SENHOR LAMEIRA BITTENCOURT: Relativamente à terceira emenda, senhor presidente, lamento não poder concordar com a solicitação do nobre deputado José Crispim, quando pleiteia que nenhuma nulidade sobre registro de candidato possa ser argüida após a realização das respectivas eleições, salvo as que importarem em violação de impedimento constitucional sobre inelegibilidade.

Não quero insistir, senhor presidente, na tese, que levantei ainda há pouco, de se tratar de matéria vencida, alegando que ainda ontem a questão foi fartamente debatida, quando a comissão se pronunciou sobre a manutenção do artigo a que se refere a emenda. Julgo, porém, necessário

esclarecer sua parte final, relativa às nulidades suscitadas ou reconhecidas pelo juiz. Não insisto, absolutamente. Quero, apenas, que esse argumento sirva de base para pedir a rejeição da emenda. Isto, senhor presidente, porque não é possível que se recuse a qualquer partido, a qualquer interessado que tenha matéria relevante a alegar num recurso, o direito de invocar essa matéria, desde que o faça no prazo legal e dentro do recurso.

A emenda do nobre deputado importaria numa restrição arbitrária, violenta, inconstitucional, ao direito de recurso das partes, impedindo que uma vez realizadas as eleições, pudessem apresentar motivos relevantes, inclusive, por exemplo, a coação. Será possível que não se possa alegar, quando da realização de eleição, a coação, a coação que, via de regra, quando existe, incide, precisamente sobre os partidos menores, os partidos minoritários, os partidos de oposição?

Não é possível, senhor presidente, que esse tenha sido o intuito do nobre deputado. A realidade, porém, é que, aceita a emenda, evidentemente nem tal motivo se poderia alegar.

Esta a razão pela qual a comissão pede sejam rejeitadas as emendas, e considerada prejudicada a segunda, como seu próprio autor foi o primeiro a sugerir. (*Muito bem.*)

O SENHOR PRESIDENTE: Vou ouvir a Casa sobre as emendas do senhor Crispim.

Rejeitada a primeira emenda.

É considerada a segunda emenda.

Rejeitada a terceira emenda.

(*Diário do Congresso Nacional*, 8.8.47, p. 4455.)

Aprovado e enviado à Comissão de Redação o seguinte:

Projeto de Lei nº 360B – 1947

Art. 1º Fica revigorada, no que não contrariar a Constituição Federal, enquanto não promulgado o novo Código Eleitoral, a legislação de que trata o art. 2º da Lei nº 5, de dezembro de 1946.

Art. 2º O registro dos candidatos a cargos eletivos será requerido por delegado de partido, devidamente autorizado pelo diretório estadual, mediante prévia indicação do órgão competente, na forma dos respectivos estatutos, até 30 dias antes das eleições, devendo constar, anexo ao requerimento, o assentimento expresso, com firma reconhecida, dos registrandos.

§ 1º O registro será feito perante o Tribunal Regional Eleitoral quando se tratar de cargo federal ou estadual, e perante o Juízo Eleitoral da zona quando se tratar de cargos municipais ou de juiz de Paz.

§ 2º Da decisão de conceder ou negar caberá sempre recurso, interposto, dentro de 48 horas, a contar da publicação por qualquer partido, que será ligado dentro de 8 dias.

Art. 3º *Os prazos para interposição dos recursos eleitorais serão preclusivos e as nulidades de pleno direito só podem ser argüidas em recursos regulares e tempestivos ou decretadas ex officio quando os tribunais conhecerem dos mesmos recursos.*

Art. 4º As decisões do Superior Tribunal Eleitoral sobre interpretação da lei eleitoral em face da Constituição, cassação de registro de partidos políticos, assim como sobre quaisquer recursos que importem em anulação geral de eleições ou em perda de diplomas, só poderão ser tomadas com a presença de todos os seus membros.

Parágrafo único. No caso de impedimento de algum juiz, será convocado o substituto ou o respectivo suplente.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

O SENHOR LAMEIRA BITTENCOURT (*Pela ordem*): Senhor presidente, estou certo de que interposto o pensamento de todos os colegas ao pedir a V. Exa. que o substitutivo aprovado, com as emendas respectivas, antes de ser enviado à Comissão de Redação, para a elaboração da redação final, seja remetido, com urgência que V. Exa. é o primeiro a reconhecer, à Comissão de Constituição e Justiça. Esse pedido tem por finalidade permitir à comissão incorporar ao texto as emendas aprovadas, inclusive algumas que o foram sob reserva, como sugestão para a redação final.

Assim procedendo, procuraremos melhor e mais fielmente interpretar o vencido na discussão do projeto. (*Muito bem.*)

O SENHOR PRESIDENTE: Apesar da minha boa vontade em atender ao requerimento do nobre relator, vejo-me impossibilitado de fazê-lo, pois o regimento não permite que depois de aprovada em terceira discussão qualquer proposição volte à comissão respectiva determinando, sim, que vá à Comissão de Redação.

Com o fim de conciliar os desejos do nobre relator da Comissão de Constituição e Justiça com o regimento, o texto do projeto, com as emendas, irá à Comissão de Redação, sob as vistas da Comissão de Constituição e Justiça.

Assim, parece que ficará resolvido satisfatoriamente o assunto.

Lei nº 85, de 6 de setembro de 1947

Lei Eleitoral de Emergência.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São revigorados, no que não contrariar a Constituição Federal, e enquanto não se promulgar o novo Código Eleitoral, a legislação de que trata o art. 2º da Lei nº 5, de 14 de dezembro de 1946, e, bem assim, os arts. 5º e 6º e respectivo parágrafo, da mesma Lei.

Art. 2º O registro dos candidatos a cargos eletivos será requerido por delegados de partido, devidamente autorizados pelo diretório estadual, mediante prévia indicação do órgão competente, na forma dos respectivos estatutos até vinte (20) dias antes das eleições. Anexo ao requerimento, deve constar, com firma reconhecida, o assentimento expresso de cada registrando.

§ 1º Quando se apresentarem candidatos de aliança de partidos, será requerido o registro por delegado dos partidos aliados, explicitamente autorizado pelos respectivos diretórios estaduais, mediante indicação, nos termos deste artigo.

§ 2º O registro será feito perante o Tribunal Regional Eleitoral, quando se tratar de eleição federal ou estadual; e, perante o Juízo da zona, quando se referir a eleições municipais, ou de juízes de Paz.

§ 3º Da decisão que conceder ou negar o registro, caberá recurso, interposto por qualquer partido, nas quarenta e oito (48) horas da publicação do despacho, e julgado dentro em cinco (5) dias.

Art. 3º Os prazos para interposição dos recursos eleitorais são preclusivos, e as nulidades de pleno direito somente podem ser decretadas quando argüidas em recursos regulares e tempestivos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos recursos pendentes de julgamento, na data da promulgação da presente Lei.

Art. 4º As decisões do Tribunal Superior Eleitoral, assim na interpretação da lei eleitoral em face da Constituição, cassação de registro de partidos políticos, como sobre quaisquer recursos que importam anulação geral de eleições, ou perda de diplomas só poderão ser tomadas, com a presença de todos os seus membros.

Parágrafo único. Se ocorrer impedimento de algum juiz, será convocado o substituto, ou o respectivo suplente.

Art. 5º A eleição dos juízes de Paz, nos estados em que for eletivo o cargo, far-se-á em cada Distrito, observado o sistema majoritário.

Art. 6º Ao titular de representação eletiva, que obtiver diploma de outra investidura igualmente eletiva, é assegurado o direito de opção, até o ato de posse do novo mandato.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1947; 126º da Independência e 59º da República. EURICO G. DUTRA – *Benedicto Costa Netto*.

